

VOTO

Por preencher os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal, deve ser conhecido o recurso de reconsideração interposto por José Ribamar Rodrigues, ex-prefeito de Vitorino Freire/MA, contra o Acórdão 3.347/2019-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues.

2. Por meio da aludida decisão, esta Corte considerou o recorrente revel, julgou suas contas irregulares, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa, em função da impugnação das despesas custeadas com recursos do Convênio 1.117/2005 (Siafi 555366), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, cujo objeto foi a execução de melhorias sanitárias em oitenta unidades habitacionais naquele município.

3. O ajuste vigeu de 16/12/2005 a 3/6/2011, e previu, inicialmente, R\$ 183.600,00 para a execução do objeto, sendo R\$ 13.600,00 a contrapartida do município e R\$ 170.000,00 repassados pela União, integralmente repassados entre 4/7/2008 a 5/5/2011.

4. A irregularidade das contas se deveu à documentação apresentada, em sede de prestação de contas, não permitir o estabelecimento do nexo causal entre os recursos repassados e a parcela do objeto executado pelas seguintes razões:

a) valor total das notas fiscais apresentadas na prestação de contas (R\$ 144.230,50) inferior aos valores de débitos constantes nos extratos bancários e incompatível com a relação de pagamentos informada;

b) a nota fiscal 160 não foi encaminhada na prestação de contas do Convênio 1.117/2005, e a operação utilizada para o suposto pagamento dessa nota não identifica o credor dos recursos;

c) a nota fiscal 165 (peça 3, p. 399) foi paga por meio da operação bancária saque contra recibo, modalidade não permitida pela Instrução Normativa STN 1/97, art. 20, que rege o ajuste, e condenada pela jurisprudência majoritária desta Casa;

d) na operação “transferência de saldo” para o pagamento do valor de R\$ 29.514,00, não há como identificar o credor dos recursos;

e) não há informação, nos extratos bancários apresentados, sobre o pagamento do valor de R\$ 128,27, realizado em 19/11/2011;

f) a nota fiscal 300 (peça 3, p. 389) foi paga, em parte, com cheques, cujas cópias não constam dos autos, não havendo informação do destinatário destes recursos;

g) não é possível identificar, nos extratos bancários apresentados, o pagamento dos valores de R\$ 33.040,27 e R\$ 8.047,73, ambos realizados em 19/11/2011.

5. Nesta via recursal, o Sr. José Ribamar Rodrigues tenta desconstituir o Acórdão 3.347/2019-TCU-Plenário com os seguintes argumentos:

a) em sede de preliminar, alega que teria ocorrido a prescrição para instauração da TCE, tendo em vista que o convênio teria sido firmado em 2005 e as providências adotadas pela Funasa e pelo TCU teriam ocorrido apenas em 2016;

b) requer a realização de *vistoria in loco* para sanear as dúvidas e contradições existentes com amparo na Súmula Vinculante 3 do Supremo Tribunal Federal, a qual estatui que nos processos perante o TCU será assegurado o contraditório e a ampla defesa;

c) sustenta que, inicialmente, a Funasa teria concluído pela realização de 90% do pactuado e, posteriormente, teria reduzido o cumprimento para 50% sem esclarecimentos adicionais, e por conta desse fato repisou a necessidade de vistoria *in loco*;

d) arguiu pela execução do pactuado por força do convênio, e que teria sido distribuído 80 kits sanitários para habitações;

e) alega que a utilização dos recursos atendeu a sua finalidade, fato que justificaria a reconsideração do Acórdão recorrido e a aprovação das contas do convênio; e

f) por último, alega ter se pautado pela boa-fé e sob os auspícios dos princípios administrativos que regem a gestão pública, e destaca a ausência de apropriação indevida dos recursos, bem como a inexistência de dano ao erário ou má-fé.

6. Ao apreciar os apelos recursais do ex-prefeito de Vitorino Freire/MA, a Secretaria de Recursos (Serur) rechaçou todos os argumentos apresentados, e entendeu também que inexistem, nos autos, elementos que caracterizem a boa-fé do recorrente. Sua proposta de encaminhamento, que contou também com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), foi no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

7. Ante o breve relato, passo ao exame dos autos.

8. Registro, desde já, que acompanho a proposta de encaminhamento alvitada pela Serur e, por esse motivo, incorporo os seus fundamentos transcritos no relatório precedente como minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer os comentários a seguir:

9. Em síntese, os apelos do recorrente centraram-se em alegar prescrição, ofensa ao contraditório em razão da negativa de vistoria *in loco* pelo Tribunal, ocorrência de boa-fé e ausência de dolo.

10. Quanto à tese de prescrição para instauração desta TCE, há que se esclarecer ao recorrente que consoante a Súmula TCU 282, e com amparo no art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra agentes causadores de dano ao erário são imprescritíveis.

11. De igual modo não se consumou a prescrição da pretensão punitiva, conforme disciplinado pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, já que, entre o prazo final para apresentação da prestação de contas 26/11/2011 e o ato que ordenou a citação do recorrente, se passaram somente seis anos e cinco meses, dentro, portanto, do prazo decenal previsto no *caput* do art. 205 do Código Civil.

12. Em relação ao pedido para realização de vistoria *in loco*, mostra-se oportuno esclarecer ao recorrente que compete ao gestor o ônus de provar a boa e regular aplicação desses recursos, por meio de documentação consistente. Neste sentido, não compete a esta Corte realizar diligências para obtenção de provas, conforme disciplina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, a seguir transcritos com destaques na parte que importa:

Art. 70. (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gereencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

13. Em suma, não há previsão legal para que o TCU proceda a realização de vistoria *in loco* a pedido do responsável. O ônus da produção de provas é do gestor. Nessa linha são os Acórdãos 1.843/2008-1ª Câmara, 8.560/2012-2ª Câmara e 777/2008-1ª Câmara.

14. Em outra via, os argumentos do responsável limitaram-se a sustentar a execução física do empreendimento, sem, contudo, apresentar evidências nesse sentido. A ausência de contraprovas para as irregularidades que justificaram sua condenação impede a reforma da decisão combatida.

15. Ainda que conseguisse comprovar a execução da integralidade do objeto conveniado, seria necessário ao recorrente demonstrar o nexo de causalidade entre os repasses de recursos e as despesas realizadas, outra irregularidade que fundamentou o julgamento de suas contas, conforme exposto no parágrafo quarto deste voto e sobre a qual o responsável não trouxe nenhuma informação apta a elidi-la.

16. Em outro tópico, o reconhecimento da boa-fé do responsável pelo TCU tem como única finalidade, no caso de persistindo o débito e inexistindo outras irregularidades, possibilitar a abertura de novo e improrrogável prazo para que o responsável recolha a importância devida, situação que possibilitaria o julgamento das suas contas regulares com ressalva com expedição de quitação, conforme disciplina o art. 202, §§ 2º a 4º, do RITCU.

17. Conforme enunciado do Acórdão 88/2007-TCU-Plenário, para que seja reconhecida, a boa-fé do responsável deve ser objetivamente analisada e provada no caso concreto, considerando-se a prática efetiva e as consequências de determinado ato à luz de um modelo de conduta social, adotado por um homem leal cauteloso e diligente.

18. No caso em tela, além de ter sido revel quando de sua citação, na via recursal o recorrente não apresentou elementos concretos que pudessem demonstrar sua boa-fé. A mera alegação de que agiu de boa-fé não é suficiente para o seu reconhecimento.

19. Em outra vertente, há nos autos várias evidências de que o recorrente não agiu com cautela e diligência que justifiquem o reconhecimento da boa-fé objetiva, principalmente quando se examinam as irregularidades que macularam a prestação de contas sob o aspecto financeiro, com diversas ocorrências que prejudicam a identificação do credor.

20. Em razão da inépcia dos argumentos apresentados, o presente recurso deve ter seu provimento negado, mantendo-se em seus exatos termos a deliberação recorrida.

Ante o exposto, em linha com as propostas da unidade técnica e do MPTCU, VOTO para que seja acolhida a minuta de acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de março de 2020.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator